

LIDO  
Em 09 / 08 / 06  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Planalto



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**PL 2476/2006**  
**PROJETO DE LEI Nº**  
**( Do Sr. Deputado Leonardo Prudente )**

de Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS e CCJ  
Em 09/08/06  
*[Assinatura]*  
Chefe da Assessoria do Planalto

**Cria o Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do Distrito Federal, de acordo com o § 6º, inciso V, do Art. 216 da Constituição Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica criado o Fundo Preservação do Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem patrimônio cultural do Distrito Federal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico e paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 3º O poder público com a colaboração da comunidade, instituições e entidades não governamentais associadas à preservação do patrimônio cultural, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Distrito Federal, por meio de

Assessoria de Planalto  
Protocolo em 08/08/06 às 16:40  
*[Assinatura]*  
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2476/06  
Fis. Nº 01 RITA

inventários, registros, vigilância, manutenção de edifícios, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo do Distrito Federal com a colaboração do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta às informações sobre o patrimônio cultural do Distrito Federal a quanto delas necessitem.

Art. 5º Fica vinculado ao Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do Distrito Federal cinco décimos por cento da receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesa com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 6º O Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do Distrito Federal contará com recursos iniciais do orçamento do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 5º, os quais poderão ser suplementados subsequente e/ou ampliados por meio de:

I – recursos provenientes de convênios com organismos e entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais;

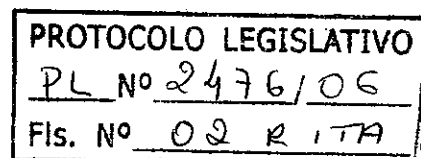
II – doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – programas e projetos de preservação cultural distritais, federais ou internacionais.

Art 7º Terão prioridade na aplicação dos recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do Distrito Federal, os bens materiais e imateriais já inventariados e tombados pelo Patrimônio Histórico Artístico local ou federal.

Art 8º O Poder Executivo estabelecerá as demais normas necessárias à adequada execução desta lei, observando na regulamentação, as diretrizes relativas ao tombamento do conjunto urbanístico, bem como à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei proposto visa a regulamentar o art. 216 da Constituição Federal que trata da Cultura e da possibilidade de vinculação de recursos orçamentários para um fundo estadual de fomento à Cultura, ou seja:

*"Art. 216. (...)*

*V- (...)*

*§ 6º É facultado aos Estados e Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento da receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:*

*I – despesa com pessoal e encargos sociais;*

*II – serviço da dívida;*

*III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."*

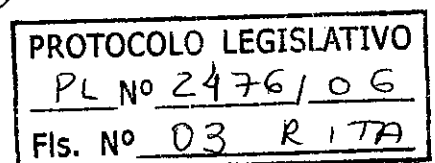
No âmbito da LODF, segundo o Art.3º, inciso XI, são objetivos prioritários do Distrito Federal:

*Art.3º (...)*

*IX – zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº10.829, de 2de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.*

Portanto, a iniciativa da proposta é necessária, oportuna e já se apresenta com um certo atraso. Também, cabe a esta Casa Legislativa dispor sobre a matéria, conforme inciso V, do art.58, da LODF.

Ressalta-se que estamos na Capital do país e que são inexpressivos os investimentos na manutenção dos nossos bens culturais. Haja vista o estado de alguns monumentos como a Catedral, Torre de TV, entre outros. A Capital do país prescinde de investimentos, políticas e incentivos na sua cultura representada principalmente nos seus bens arquitetônicos que dão identidade à cidade. Brasília



é Patrimônio da Humanidade, junto com seu traçado urbanístico há uma série de elementos que precisam ser zelados pois contribuem para a identidade da cidade.

A reserva de percentual obrigatório para a criação do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do Distrito Federal, além de estar regulamentando uma previsão constitucional, trará um benefício incalculável para a preservação de nossa cidade.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de 2006.

  
**Deputado Leonardo Prudente**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2476/06
Fis. Nº 04 RITA